PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1.449, DE 17 DE JULHO DE 2019

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1° do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 17 de 07 de 19

Servidor Responsável

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais e estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar animais em rituais religiosos;

VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);

X – abusar sexualmente de animal;

XI - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, autoridade ambiental, sanitária, policial ou judicial nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Art. 2º - A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará ainda ao infrator às sanções previstas na Lei Federal nº.9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar os animais, sendo que as multas serão cobradas em valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 300 (trezentos) UFEMGs;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 200 (duzentos) UFEMGs;

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) UFEMGs;

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 100 (cem) UFEMGs.

§1º - A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§2º - Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Art. 4º - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e/ou apresentação de Boletim de Ocorrência, onde deverão ser apresentados ao setor competente da municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados preferencialmente em ações que privilegiem os animais abandonados do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação

Matias Barbosa, 17 de julho de 2019.

Carlos Antônio de Castro Lopes

Prefeito Municipal